



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 342440/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSE AROLDO MALVESTIO, MARCIO DALAZEM, MAX
FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO
IGUAÇU
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3894/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de São Pedro do Iguaçu. Suposto desvio de função de servidor municipal ocupante de cargo de Técnico em Contabilidade. Atribuições descritas na Lei Municipal n.º 651/2011. Ausência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, apresentada pela Controladoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, em razão de possível irregularidade de desvio de função de Servidor Municipal.

O Representante informou, em síntese, que há uma possível irregularidade de desvio de função do Servidor Municipal Marcio Dalazem, que ocupa cargo de Técnico em Contabilidade, atualmente lotado na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo e que, no entendimento do Representante, possivelmente estaria executando atividades diversas de seu cargo de origem.

Relatou que na data de 05/09/2023, a fim de orientar a Administração Municipal o Representante elaborou a Recomendação n.º 002/2023, que até a data de autuação da presente Representação, qual seja, 10/05/2024, estava sem resposta. E informou que o Ministério Público do Estado do Paraná está ciente das possíveis irregularidades narradas na exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, com base no relatado e na documentação acostada aos autos (peças 6/8), o Representante requer análise da conduta praticada pela municipalidade.

Pelo **Despacho n.º 615/24 – GCFSC** (peça 11), recebi o presente feito e determinei a autuação e citação dos interessados.

Devidamente cientificado, o servidor **Marcio Dalazem** manifestou-se às peças 20/21, informando que é servidor municipal no cargo de Técnico em Contabilidade nomeado pela Portaria n.º 132/2014 (peça 21, fl. 3), lotado na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, com atribuições definidas pela Lei Municipal n.º 651/2011.

Destacou que as atribuições do cargo de Técnico em Contabilidade, incluem elaboração de balancetes, conciliações bancárias, controle financeiro, escrituração fiscal, e elaboração de relatórios fiscais e contábeis para diversos órgãos governamentais.

Argumentou que, após análise, a municipalidade identificou a necessidade de um técnico contábil para dar suporte aos Microempreendedores Individuais nas demandas inerentes à Sala do Empreendedor e Fomento Paraná.

O servidor enfatizou que é responsável por auxiliar em orientações e procedimentos como formalização, alteração e baixa de Microempreendedores Individuais, emissão de documentos fiscais, e orientação sobre obrigações fiscais, conforme Ofício n.º 021/2024 (peça 21, fl. 4) e salientou que as atividades realizadas por ele são compatíveis com suas atribuições formais de Técnico em Contabilidade, garantindo que o suporte oferecido aos Microempreendedores Individuais está dentro do escopo permitido pelo cargo.

Por sua vez, o **Município de São Pedro do Iguaçu** manifestou-se às peças 22/24, justificando a designação do servidor Márcio Dalazem, Técnico em Contabilidade para a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, com o intuito de suprir as demandas contábeis relacionadas aos Microempreendedores Individuais - MEI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que a alocação do servidor foi fundamentada na necessidade de apoio contábil aos Microempreendedores Individuais, uma vez que as atividades desempenhadas pelo servidor estão associadas à Sala do Empreendedor e ao programa Fomento Paraná, iniciativas que atendem aos empreendedores locais.

Salientou que as atribuições atuais do servidor Márcio Dalazem estão de acordo com seu cargo de Técnico em Contabilidade, conforme definido pela Lei Municipal n.º 651/2011 (peça 24), e destaca que a necessidade desse suporte foi confirmada após análise minuciosa das demandas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 4456/24 – CGM (peça 25), opinou pela **não procedência** da presente Representação, afirmando que as atividades desempenhadas pelo servidor Márcio Dalazem não caracterizam desvio de função, estando dentro das atribuições compatíveis com o cargo de Técnico em Contabilidade, nos termos da norma legal.

A Unidade Técnica avaliou as funções desempenhadas pelo servidor Márcio Dalazem e considerou que, embora algumas atividades não estejam listadas diretamente como atribuições principais, elas são correlatas ao cargo de Técnico em Contabilidade, conforme a Lei Municipal n.º 651/2011, que permite certa flexibilidade para tarefas relacionadas logicamente ao cargo ora em apreço.

A Coordenadoria reconhece que o suporte aos Microempreendedores Individuais envolve conhecimentos contábeis e financeiros, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento econômico e obrigações fiscais do Município.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 862/24 – 7PC (peça 26), opinou pela improcedência da presente Representação e corroborou com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

O *Parquet* de Contas destacou que as atividades do servidor são legais e relevantes para o apoio econômico local, estando em consonância com a legislação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, aos documentos e esclarecimentos à ele acostados, corroboro com o opinativo técnico, bem como, com o parecer ministerial e entendo pelo **conhecimento** do presente feito e, no mérito pela sua **improcedência**. Explico.

Em análise ao processo e aos documentos acostados, observa-se que o servidor Márcio Dalazem, regularmente nomeado para o cargo de Técnico em Contabilidade pela Portaria n.º 132/2014, conforme documento comprobatório acostado à peça 21 - fl. 3, desempenha funções ligadas à orientação contábil e fiscal aos Microempreendedores Individuais do Município de São Pedro do Iguaçu.

Esse apoio é operacionalizado através da Sala do Empreendedor e do programa Fomento Paraná, que são espaços que oferecem apoio a empreendedores no Paraná, sendo essencial ao atendimento de demandas contábeis locais.

A título de elucidação, a **Sala do Empreendedor**¹ é um espaço físico da Prefeitura Municipal que oferece apoio para a abertura e regularização de empresas, além de serviços para Microempreendedores Individuais - MEI. A Sala do Empreendedor também pode ajudar na busca de crédito, elaborando projetos com a Fomento Paraná e parcerias com instituições financeiras.

Por sua vez, a **Fomento Paraná**² é uma organização que oferece crédito para empreendedores, como o Microcrédito Fácil, uma linha de crédito para Microempreendedores Individuais, microempresas e empreendedores informais. O Fomento Paraná tem agentes de crédito em mais de 220 cidades, que atendem em Agências do Trabalhador, Salas do Empreendedor, associações comerciais e empresariais, ou diretamente em algumas prefeituras.

¹ <https://www.fomento.pr.gov.br/Tags/Salas-do-Empreendedor>

² <https://www.fomento.pr.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalto que a Lei Municipal n.º 651/2011, acostada à peça 24 – fls. 79/80, que institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de São Pedro do Iguaçu, define as atribuições do cargo de Técnico em Contabilidade, permitindo, inclusive, a execução de tarefas correlatas, ao final do dispositivo. Vejamos:

CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

REQUISITOS PARA INVESTIDURA

a) Escolaridade: Curso técnico em contabilidade e registro no respectivo órgão de classe (CRC);

b) Outras qualificações:

- Conhecimentos teóricos, experiência e habilidades requeridas para o cargo;
- Grau satisfatório no cumprimento e/ou atendimento de prazos para executar tarefas de sua responsabilidade;
- Habilidade para estabelecer e manter boas relações de trabalho com o público;
- Capacidade de organização, racionalização e simplificação de tarefas;
- Disponibilidade para trabalhos extras e viagens;
- Postura ética.
- Pessoa de fácil relacionamento e de capacidade perceptiva;
- Conhecimentos e experiência em contabilidade pública e geral;
- Noções de Legislação Federal, Estadual, relativas à sua área de atuação;
- Capacidade para liderar equipe e realizar cálculos de contabilidade pública.

c) Atribuições:

Conhecer, acompanhar e instruir-se de normas técnicas e legais necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições; Classificar e digitar toda a documentação contábil; Elaborar balancetes mensais, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das variações Ativas e passivas, comparativo da receita e despesa orçada com a realizada; Preparar os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária; Fazer a elaboração de prestações de contas para o Tribunal de Contas do Estado; Realizar a conciliação Bancária; Emitir extratos bancários diários para acompanhamento e conciliação bancária; Fazer programação de Contas a pagar através de controle financeiro; Fazer a conferência a partir dos balancetes para controle, acompanhamento e fechamento mensal; Alimentar os Sistemas gerenciais e de prestações de contas dos Órgãos e Entidades do Governo Federal, Estadual e Municipal; Elaborar em conjunto com membros da comissão de Planejamento Municipal o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual; Apurar os custos de obras e serviços; efetuar lançamentos contábeis, patrimoniais e financeiros, assim como preencher formulários e fichas; escriturar registros fiscais, transcrever e responsabilizar-se por redação oficial leis, decretos e atos administrativos, dentre outros, conforme coordenação superior; preencher guias de recolhimento oriundos de obrigações patronais; organizar planos de arquivo e demais sistemas necessários ao desempenho de funções; colaborar na elaboração dos planos, programas e projetos de interesse do município e de sua área de atuação; Em caso de impedimento do Contador, coordenar e assumir

79

temporária e extraordinariamente a responsabilidade técnica contábil mediante determinação superior até que se regularize a situação; Executar tarefas correlatas ao cargo.

Observa-se, portanto, que o auxílio contábil aos Microempreendedores Individuais enquadra-se como tarefa correlata, uma vez que envolve conhecimentos de contabilidade e atende às necessidades de desenvolvimento econômico do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, a doutrina administrativa³ reconhece que a execução de atividades correlatas é inerente ao serviço público, desde que essas atividades estejam relacionadas logicamente às responsabilidades do cargo ocupado. Isso visa atender ao Princípio da Eficiência Administrativa⁴, permitindo que o servidor desempenhe funções que, embora não estejam expressamente previstas, são compatíveis com suas atribuições e necessárias ao interesse público.

Portanto, no caso em tela, a execução de atividades correlatas realizadas pelo servidor é suficiente para comprovar a regularidade de sua atuação, desde que essas atividades estejam alinhadas às atribuições do cargo e atendam ao interesse público.

De acordo com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Ministério Público de Contas, as funções desempenhadas pelo servidor Márcio Dalazem não caracterizam desvio de função. Destaco que, embora o cargo de Técnico em Contabilidade possua atribuições predefinidas, a Lei Municipal permite certa flexibilidade, desde que as tarefas estejam relacionadas logicamente às responsabilidades do cargo.

Assim, a atuação do servidor Márcio Dalazem junto aos Microempreendedores Individuais é justificável e, conforme argumentado e comprovado pela defesa municipal e nas palavras do próprio servidor (peça 21), as atividades realizadas por ele são compatíveis com suas atribuições formais de Técnico em Contabilidade, garantindo que o suporte oferecido aos Microempreendedores Individuais, está dentro do escopo permitido pelo cargo e atende a uma necessidade pública relevante, conforme documentação comprobatória acostada à peça 21 – fls. 4/5, qual seja, Ofício n.º 001/2024:

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense. Acesso em: 31 out. 2024, 2018.

⁴ "(...) utilização dos recursos públicos de uma maneira produtiva, com a otimização dos recursos econômicos. (...)” - <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-eficiencia/#:~:text=Princ%C3%ADpio%20da%20efici%C3%Aancia%20na%20administra%C3%A7%C3%A3o,administra%C3%A7%C3%A3o%20produzindo%20resultados%20mais%20satisfat%C3%B3rios>. Acesso em: 05 nov. 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em resposta ao Ofício nº 021/2024, encaminhado pelo Coordenador de Controle Interno do Município de São Pedro do Iguaçu - PR, no que se refere as atividades por mim desempenhadas na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, relativas ao atendimento do Empreendedor Individual, venho respeitosamente elenca-las abaixo:

- ✓ Orientação sobre formalização;
- ✓ Orientação sobre alteração;
- ✓ Orientação sobre baixa;
- ✓ Realização de formalização;
- ✓ Realização de alteração;
- ✓ Realização de baixa;
- ✓ Orientação sobre cadastro e emissão do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;
- ✓ Orientação sobre as Obrigações do MEI;
- ✓ Emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional do MEI – DASMEI;
- ✓ Impressão do CCMEI - Certificado de Condição de Microempreendedor Individual;

-
- ✓ Impressão CNPJ;
 - ✓ Orientação sobre a Declaração Anual do MEI DASN-SIMEI;
 - ✓ Emissão da Declaração Anual do MEI DASN- SIMEI.

Diante do exposto, não vislumbro irregularidades no exercício das funções por parte do servidor Márcio Dalazem, uma vez que as atividades realizadas são compatíveis com as atribuições do cargo, atendendo ao interesse público e promovendo o desenvolvimento econômico local.

Por fim, uma vez que a suposta irregularidade apontada pela Representante foi devidamente esclarecida pelo Município de São Pedro do Iguaçu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e pelo servidor Márcio Dalazem, entendo pela **improcedência** da presente Representação.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação formalizada pela Controladoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, uma vez que a suposta irregularidade apontada pela Representante foi devidamente esclarecida pelo Município de São Pedro do Iguaçu e pelo servidor Márcio Dalazem.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵, determino o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivamento** do feito⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação formalizada pela Controladoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Pedro do Iguaçu, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, uma vez que a suposta irregularidade apontada pela Representante foi devidamente esclarecida pelo Município de São Pedro do Iguaçu e pelo servidor Márcio Dalazem.

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁶ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para **arquivamento** do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente